



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI Nº. 303/2009



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO E O SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA - MT.

**ANTONIO JOSÉ ZANATTA**, Prefeito Municipal de NOVA GUARITA, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos e funções dispõe sobre o regime de trabalho e forma de pagamento, de acordo com as Diretrizes Federais do Ensino Público e as características próprias do Município.

**Art. 2º.** Aplica-se aos membros do magistério Municipal o Regime Jurídico dos demais servidores, estabelecidos em Lei Municipal, respeitadas as características próprias e especiais de cada cargo.

### TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º.** A carreira do magistério tem como princípios basilares:

I - É condição essencial para o exercício do magistério a habilitação profissional que deve ser demonstrada através da comprovação da titulação específica, salvo quando admitido pela legislação pátria.

II - Valorização profissional, com cursos, treinamentos, simpósios e similares, compatíveis com a dignidade merecida da profissão e o permanente e necessário aperfeiçoamento incentivado pelo Poder Público.

III - Piso salarial profissional, definido nesta Lei, condizente com a dignidade da profissão e a base econômica municipal;

IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e no merecimento, com critérios de aperfeiçoamento propiciados pela administração municipal ou decorrente de iniciativa do próprio servidor do magistério;

V - Período reservado a estudos, a planejamento e avaliação, incluída na carga horária de trabalho, segundo o plano anual de aulas e segundo as diretrizes internas do órgão de gestão da educação.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

### CAPÍTULO II DO ENSINO

**Art. 4º.** Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a educação infantil de modo atuante, abrangente e eficiente, tendo também permissão de atuação em outros níveis de ensino, todavia somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos apropriados para tal engajamento.

**Art. 5º.** Constituem inicialmente a Rede Municipal de Ensino as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 6º.** O conjunto de cargos efetivos que constituem assim a base da carreira do Magistério, estruturada na forma desta Lei, com acesso sucessivo de classe a classe, com níveis de habilitação definidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Professor: o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classes especiais, com atribuições próprias do cargo para o seu livre desempenho.

**Art. 7º.** O quadro dos servidores efetivos do magistério passa a ter a seguinte composição:

#### QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Padrão	Cargo	Salário Base R\$	Vagas	Carga Horária
1	Professor I	830,00	10	30 H/S
1	Professor II	830,00	40	30 H/S
2	Professor III	830,00	20	30 H/S

Parágrafo único - Na hipótese do servidor efetivo não possuir a devida formação profissional para o exercício das suas atribuições, até a obtenção dessa, sua remuneração corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do salário base do respectivo padrão.

**Art. 8º.** Para os efeitos do artigo anterior considera-se:

§1º. Denominação dos cargos de professor:

I - Professor I: professor atuante na Área I;

II - Professor II: professor atuante na Área II;

III - Professor III: professor atuante na Área III.

§2º. Áreas de atuação dos professores:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I - Área I: ensino infantil para o pré-escolar e maternal; habilitação específica de nível em magistério e educação infantil.

II - Área II: ensino fundamental de 1ª a 4ª série; habilitação específica em magistério e licenciatura plena em pedagogia.

III - Área III: ensino fundamental de 5ª a 8ª série, currículo por disciplina com habilitação específica de grau superior.

§3º. Os concursos públicos para a Área III somente serão realizados, quando houver vaga em disciplina para a qual não haja a possibilidade de aproveitamento de professor.

§4º. Esta incluso em cada área da educação os profissionais habilitados para alunos com necessidades especiais.

**Art. 9º.** Consideram-se como cargos eletivos no sistema municipal de educação:

DENOMINAÇÃO	Função Gratificada - FG R\$
Diretor Escolar	450,00
Coordenador Escolar	400,00

§1º - Os Diretores Escolares serão eleitos pela comunidade.

§2º - Os Coordenadores Escolares serão eleitos pelos professores e servidores do ensino público.

§3º - Em todo caso, serão observadas as condições, necessidades e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§4º - O salário base dos servidores escolhidos e eleitos para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar serão acrescidos de Função Gratificada, conforme o quadro acima.

### SEÇÃO II

#### DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DE CLASSE E NÍVEL

**Art. 10.** A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - promoção de classe;
- II - promoção de nível.

**Art. 11.** A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12.** Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.

**Art. 13.** Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**Art. 14.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**Art. 15.** O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

- I - três anos na classe A , passa a classe "B";
- II - três anos na classe B passa a classe "C";
- III - três anos na classe C passa a classe "D";
- IV - três anos na classe D passa a classe "E";
- V - três anos na classe E passa para a classe "F".

VENCIMENTOS – CLASSES					
<b>A</b> 0 a 3 anos	<b>B</b> 4 a 6 Anos	<b>C</b> 7 a 9 anos	<b>D</b> 10 a 12 anos	<b>E</b> 13 a 15 anos	<b>F</b> A partir de 15 anos
R\$ 830,00	Índice: 1,10	Índice: 1,12	Índice: 1,13	Índice: 1,16	Índice: 1,19

**Art. 16.** Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas falta por ano;
- IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente , nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 17.** Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido ;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

IV- outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 18.** A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

**Art. 19.** Os níveis constituem a promoção dos servidores efetivos do magistério, segundo os critérios estabelecidos neste artigo, como seguem:

I - Nível 1 - conclusão de curso superior na área de atuação;

II - Nível 2 - conclusão de curso de pós-graduação e/ou mestrado na área de atuação;

III - Nível 3 - conclusão de doutorado na área de atuação;

§1º. A passagem de nível dar-se-á em virtude de requerimento, mediante comprovação de nova habilitação e a luz da ilibada conduta do professor que não pode ter sido punido ou advertido no período, observado também o interstício mínimo de 03 (três) anos em cada nível.

§2º. A passagem de nível corresponderá aos valores assim estabelecidos:

I - Nível 1 - 5% sob o valor da remuneração quando o professor concluir o curso superior;

II - Nível 2 - 15% sob o valor da remuneração quando o professor concluir a pós-graduação e/ou mestrado;

III - Nível 3 - 20% sob o valor da remuneração quando o professor concluir o doutorado;

§3º. No momento do ato de posse, o servidor aprovado em concurso público, poderá apresentar o diploma ou documento equivalente, para fins de enquadramento no nível corresponde a sua graduação, caso venha a obter essa qualificação após a posse, o mesmo deverá atender aos critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 21.** Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão.

### CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

**Art. 22.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos direcionados pelo administrador municipal ou por iniciativa do próprio servidor e que visa proporcionar aos membros do magistério a permanente atualização e a valorização dos profissionais em educação, para a melhoria da qualidade de ensino, através de programas e cursos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 23.** Poderá o Município, no interesse público, propiciar ao membro do magistério o custeio nas despesas de cursos e aperfeiçoamentos, em critérios abrangente quando se tratar de curso geral ou seletivos, quando em situações com vagas limitadas, caso em que será oportunizado aos interessados a chance de disputar as vagas oferecidas.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**Art. 24.** Poderá ser concedida licença para qualificação profissional, com prévia autorização do Prefeito Municipal, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que consiste no afastamento temporário do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, observada sua efetividade para todos os efeitos legais nos seguintes casos:

I - Para freqüência de cursos de atualização, seminários, simpósios, cursos, palestras e similares.

II - Para freqüência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, ou em nível de estágio, pós-graduação, mestrado e doutorado, no país ou exterior, se no interesse da administração.

III - Para participar de congressos, seminários ou encontros de estudos, de natureza técnica ou científica, dentro de sua área de atuação.

IV - São requisitos básicos para a concessão, o exercício de pelo menos de três anos na função de magistério; que o aperfeiçoamento seja também de interesse da política educacional do Município; que haja disponibilidade financeira, e que o tempo utilizado para afastamento se enquadre dentro do período de no máximo 02 anos e que o servidor interessado não tenha sofrido nenhuma advertência ou penalidade administrativa nos últimos 03 anos anteriores ao requerimento de afastamento.

V - O afastamento quando ocorrer será sempre em caráter excepcional e só correrá, desde que não cause prejuízo manifesto a municipalidade, não podendo exceder ao período de dois anos.

VI - O servidor peticionará a licença na Secretaria Municipal de Educação e Cultura que emitirá seu parecer em 10 (dez) dias úteis e o Prefeito Municipal determinará ou não, por portaria, a licença no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do Parecer.

### CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO

**Art. 25.** O recrutamento para os cargos efetivos, far-se-á sempre para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores, nos regulamentos específicos e nos respectivos editais.

**Art. 26.** O Professor concursado e estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação ou por iniciativa municipal ser transferido de área, que a critério da administração poderá ou não ser concedida, desde que haja existência de vaga na nova área e que não haja candidato aprovado em concurso para a vaga oferecida.

§1º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência para a mudança o professor que:

I - Tiver mais tempo de exercício no magistério Municipal.

II - Tiver mais tempo de magistério de modo geral.

§ 2º. É facultada a administração, diante da real necessidade de serviço determinar a mudança de área de atuação de professor.

**Art. 27.** O regime de trabalho se resultar alterado, deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da qualidade do ensino, e desde que não apresente prejuízo manifesto ao servidor.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

### TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 28.** O regime normal de trabalho dos membros do Magistério será de 30 horas semanais, sendo desta, 20 horas dedicadas a regência de classe e 10 horas dedicadas para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, para oportunizar ao professor a possibilidade de melhor qualificar seus planos de aulas.

### TÍTULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 29.** O membro do magistério gozará anualmente de 30 dias de férias remuneradas, com acréscimo de um terço sobre sua remuneração, e período nunca inferior a 45 dias de recesso escolar, dentro do qual, necessariamente estará embutido o período de férias.

§ 1º. As férias do professor coincidirão sempre com o recesso escolar, salvo na absoluta impossibilidade deste evento ocorrer dentro do período do recesso.

§ 2º. Durante o recesso escolar, o membro do magistério poderá ser convocado para atividades relacionadas com o ensino ou para seu próprio aperfeiçoamento em cursos e treinamentos.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, considerando o recesso escolar ocorrente nos meses de janeiro e fevereiro da cada ano, o município poderá liberar o professor de modo proporcional aos dias a que tem direito, no período.

### TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 30.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor efetivo, temporariamente.
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- III - Em caso de força maior ou calamidade pública.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo, a contratação temporária e emergencial fica automaticamente autorizada, excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a normalização do problema ou a realização de concurso público, permitida uma única vez a prorrogação.

**Art. 31.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira, caso esteja aguardando vaga, e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 32.** A contratação temporária de profissional do magistério, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

II - Na hipótese da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino obriga o município a providenciar nova abertura de concurso público no prazo máximo de 180 dias após a contratação;

III - A contratação será sempre que possível precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até 180 dias, permitida a prorrogação, por até 180 dias, se verificada a persistência da insuficiência de professores aprovados em concurso público;

IV - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário.

**Art. 33.** As contratações serão pelo regime estatutário, por força de norma constitucional, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I - Regime de trabalho equivalente ao do professor efetivo;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico inicial do professor;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais;

IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Aplica-se aos membros do magistério as normas dispostas aos servidores em geral previstas, no regime jurídico do Município e especialmente ser-lhe-á permitido:

Parágrafo único - Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático e pedagógico, acompanhamento, avaliação periódica, treinamento, cursos de aperfeiçoamento, cursos de atualização, instalações adequadas, liberdade de escolha dentro dos parâmetros de ensino previsto no Município, ter acesso a recursos técnicos para publicação de trabalhos e livros didáticos, e demais atividades de interesse comunitário e pedagógico.

**Art. 35.** Os profissionais da educação incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 36.** Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados automaticamente em cargos iguais ou equivalentes, criados por esta lei, sem desligamento ou indenização decorrente da transformação, sendo-lhes garantido a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**Art. 37.** Para os Professores que não possuem a habilitação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, terão que obter a habilitação até o ano de 2010, sob pena de demissão sumária.

§ 1º. A obrigatoriedade de atendimento ao *caput* deste artigo é exclusiva do servidor.

§ 2º. O Professor leigo receberá enquanto atuar nesta condição 5% a menos do vencimento base, previsto nesta Lei.

**Art. 38.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho ou enteado, mediante comprovação médica.

§1º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até quinze dias, permitida uma única vez a prorrogação, mediante laudo de junta médica, e sem remuneração para período de até três meses, improrrogáveis.

§2º. A licença somente será deferida se a assistência ao doente for indispensável sem que se possa criar meios alternativos para auxiliar no problema, inclusive com a colaboração da assistência social do Município, que deverá expedir laudo de avaliação familiar.

**Art. 39.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 150/2005 e suas alterações posteriores.

Paço Municipal em Nova Guarita – MT, 27 de abril de 2009.

  
ANTONIO JOSÉ ZANATTA  
Prefeito Municipal

# NOVA GUARITA

## PREFEITURA MUNICIPAL